



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

379

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 13629.000123/91-34
Sessão de: 18 de junho de 1993 ACORDÃO nº 202-05.894
Recurso nº: 89.113
Recorrente: MARIA JOSE SOARES PORTO FONSECA.
Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALARES - MG


PIS-FATURAMENTO - A receita omitida que, somada à receita reclamada ultrapassa o limite estabelecido para isenção das microempresas, integra a base de cálculo da contribuição. Não comprovada a inexistência da omissão, mantém-se a tributação. Recurso negado.

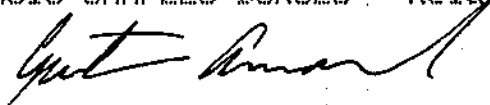
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSE SOARES PORTO FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO RUFFELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELE BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CARRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13629.000123/91-34
Recurso nº: 89.113
Acórdão nº: 202-05.894
Recorrente: MARIA JOSE SOARES PORTO FONSECA

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência do PIS-FATURAMENTO, Auto de Infração de fls. 01/03, por ter sido apurado omissão de receita operacional nos anos-base de 1986 a 1989.

Tempestivamente, em 30.08.91, foi solicitada prorrogação de prazo para impugnação de exigência, que foi concedida no Despacho de fls. 05.

A impugnação da exigência, formalizada em 18.09.91, requer o arquivamento do processo, provisoriamente, até que seja transitado em julgado na instância administrativa, o processo referente à exigência de IRPJ.

A Autoridade Monocrática julgou procedente a ação fiscal com a seguinte ementa:

**"TRIBUTOS DE COMPETENCIA DA UNIAO
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/FATURAMENTO**

Sendo a receita omitida a base de cálculo para o PIS/Faturamento, e não logrando o contribuinte comprovar sua inexistência, mantém-se a tributação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Ciente da decisão, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 20/21.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada, por cópia, do Acórdão nº 104-9.459, da Quarta Câmara do Primeiro C.C. que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, no processo que trata da exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13629.000123/91-34

Acórdão nº: 202-05.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A Decisão Recorrida não merece reparos.

A Recorrente nada trouxe aos autos para comprovar a inexistência da omissão de receitas levantada pelo fisco.

Também no processo referente à exigência ao IRPJ, a Recorrente não logrou êxito como se observa pela transcrição da parte do voto da Ilustre Conselheira Dra Iraci Kahan, *verbis*:

"No mérito, entendo deva ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

A recorrente fica no campo das alegações, nada trazendo aos autos para comprovar a inexistência dos saldos de caixa apurados pelo fisco.

Quanto à dispensa de escrituração das microempresas esta não se confunde com a guarda da documentação relativa aos atos negociais, a qual está obrigada nos termos do art. 15 da Lei nº 7.256/84."

O Recurso de fls. 20/21 não aborda a matéria tributada, apenas requer que este processo tramite paralelamente ao processo referente à exigência do IRPJ.

O presente processo e o processo referente ao IRPJ são processos distintos, autônomos, e tramitam em diferentes conselhos.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES